



ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão especial, realizada em 14 de dezembro de 2011.

Ao início, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Bom dia a todos! Primeiro de fevereiro de 2012. Tenho a honra de declarar abertos os trabalhos da Primeira Sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o faço com grande alegria, com grande satisfação de rever o eminente Plenário aqui reunido, com a sua conformação inicial do ano de 2012, e agradecer, tenho certeza que também em nome dos eminentes Conselheiros Robson Marinho, nosso mui digno Vice-Presidente, e Antonio Roque Citadini – nosso Corregedor, a confiança que Vossas Excelências depositaram em nossas pessoas para a gestão do Tribunal neste exercício. Reitero, é uma honra e todos envidaremos o melhor dos nossos esforços no sentido de que possamos, num ano em que as dificuldades se apresentam como naturais, conduzir o Tribunal a bom porto ao final deste exercício. Com o apoio de Vossas Excelências e dos dignos e esforçados servidores desta Casa eu tenho a convicção de que assim o faremos. Agradeço a Vossas Excelências.

Algumas breves comunicações.

As Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, do exercício de 2012, estarão a cargo do eminente Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini, designado para tanto, nos termos regimentais, o que dá a todos nós a tranquilidade de que a matéria será conduzida com a competência e a proficiência de sempre, que caracterizam os trabalhos de Sua Excelência.

Comunico igualmente que, ainda ao longo dos meses de dezembro e janeiro, foram encetadas as providências necessárias à realização do Concurso para provimento de cargos de Agente da Fiscalização Financeira, Agente da Fiscalização Financeira – Administração e Auxiliar da Fiscalização



Financeira II, sendo que a prova será realizada no dia 12 de fevereiro próximo futuro.

Duas comunicações de falecimento, e solicito a Vossas Excelências a expedição dos correspondentes ofícios expressando os nossos votos de pesar.

A antiga funcionária, dedicada servidora, Dona Cecília Caran, que por tantos anos aqui militou, acabou por falecer há uns dias atrás, até de forma trágica, vítima de atropelamento. Reconhecemos todos os anos de dedicação dessa eminente funcionária, já aposentada há algum tempo, e que Deus possa recebê-la nesse momento.

Igualmente faleceu há poucos dias atrás o servidor Luiz Paula Souza de Anhaia Mello. O Luiz era nosso servidor na área da ATJ e faleceu prematuramente, vítima de enfermidade. Filho do nosso sempre Presidente Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, funcionário concursado da Casa, deixa, certamente, saudades em todos aqueles que tiveram a oportunidade de privar do seu convívio. A família, igualmente, receberá ofício expressando nossos sentimentos. Fica aprovado.

E, por fim, Senhores Conselheiros, uma palavra em especial dirigida aos Doutores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, mui dignos Auditores do Corpo deste Tribunal, que integraram lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, destinado ao Corpo de Auditores, especificamente. Tivemos a notícia de que o Eminentíssimo Governador do Estado de São Paulo já encaminhou à Assembléia Legislativa o nome da Dra. Cristiana de Castro Moraes, digna Auditora, para provimento da vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

É uma escolha que recaiu sobre a Dra. Cristiana, dentro dos critérios de competência do Governador, como poderia perfeitamente ter recaído sobre as pessoas de Vossas Excelências, que têm toda a competência, todo o conhecimento, toda a dignidade e todas as condições de bem exercer este cargo, e estão demonstrando no exercício das substituições que fazem que esta minha afirmação não é gratuita, é verdadeira.

Não tenham Vossas Excelências na escolha do Senhor Governador uma derrota de qualquer sentido, mas, sim, foi uma vitória da nossa Instituição, que, dentro do seu jovem, porém, já competente Corpo de Auditores, teve, dentro dos critérios constitucionais, a escolha de um deles para futuramente ocupar o cargo de Conselheiro. Isso é merecimento de todos e expresso, tenho certeza, em nome dos Senhores Conselheiros e de todos que aqui militam, os cumprimentos desta Casa.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Expediente: TC-41.272/026/11(Proc. Eletrônico 503.989.11-3)

Representante: Gustaffson Adolfo Casimiro – OAB/SP 306.028.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Responsável: Doutor Marcos Fumio Koyama – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 922/11, que tem por objeto o Registro de Preços de prestação de serviços de implantação e aquisição de licenças de uso de produtos de “software” de Gestão Hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a paralisação do Pregão Eletrônico nº 922/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-41.637/026/11(Proc. Eletrônico 520.989.11-2)

Representante: Eagle Consultoria e Assessoria em Administração Pública e Tributação Ltda.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Responsável: Doutor Marcos Fumio Koyama – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 922/11, que tem por objeto o Registro de Preços de prestação de serviços de implantação e aquisição de licenças de uso de produtos de “software” de Gestão Hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 922/11 como Exame Prévio de Edital para análise em conjunto com o processo TC-41272/026/11, assim como fixara prazo ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-41567/026/11.

Representante: Magi Clean São Paulo Asseio e Conservação de Imóveis Ltda, por meio do Sr. Luiz Henrique Pires de Oliveira Alves.



Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Responsável: Diretor Presidente, Sr. Célio Fernando Bozola.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 125/2011 (Processo nº 88901/05).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, com fundamento nas normas legais, em especial o artigo 220 do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 125/2011 (Processo nº 88901/05), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, assim como fixara prazo ao Senhor Diretor da PRODESP para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto.

Expediente: TC-41568/026/11.

Representante: Magi Clean São Paulo Asseio e Conservação de Imóveis Ltda, por meio do Sr. Luiz Henrique Pires de Oliveira Alves.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Responsável: Diretor Presidente, Sr. Célio Fernando Bozola.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 126/2011 (Processo nº 88901/04).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, com fundamento nas normas legais, em especial o artigo 220 do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2011 (Processo nº 88901/04), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara prazo ao Senhor Diretor da PRODESP para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto.

Processo: TC-40.651/026/11

Representante: Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportação Ltda. - ME.

Representado: Centro de Detenção Provisória de Campinas (UGE-380172) – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Responsável: Valdemir Jorge – Diretor Técnico III Substituto.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2011, que tem por objeto a compra de suprimentos de informática.

Preliminarmente o E. Plenário referendou o ato praticado no sentido da suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2011, do Centro de Detenção Provisória de Campinas (UGE-380172) – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Centro de Detenção Provisória de Campinas (UGE-380172), da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a retificação do edital em questão, no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, considerando a justificativa apresentada pelo responsável, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, dando-se-lhe conhecimento da presente decisão, para adoção das medidas cabíveis.

Após as providências a cargo da Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-038533/026/11

Representante: SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441) e outro.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsáveis: Raul Merino Vicentini (Engenheiro, representante da Gerência Geral de Manutenção); Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 8399110061, lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto executivo e execução de obra para instalação de Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais (ETE), aplicável aos processos do lavador de motores, truques e outros equipamentos da Oficina de Presidente Altino.”.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou o ato decisório por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, acolhera a representação formulada por SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a anulação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 8399110061, tendo em vista a inadequação da modalidade licitatória adotada.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-040067/026/11.

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702) e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Sabesp “on line” CSS nº 49.205/11, certame destinado à prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e gestão das cotações dos pacotes de projetos de obras de saneamento básico e ambiental da Região Metropolitana de São Paulo e Interior.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, por meio de sentença publicada no DOE de 11/01/2012, acolhera a instrução e julgara procedente o pedido subscrito pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a anulação do processo de Pregão Sabesp “on line” CSS nº 49.205/11.

Processo: TC-040325/026/11.

Representante: Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Advogados: Tânia Regina Barros (OAB/SP nº 173.660) e outros.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2011, certame destinado à contratação de “serviços técnicos para aquisição de Sistemas de Monitoramento Eletrônico e



1ª ses.ord.Trib.Pleno

implantação do CCO – Centro de Controle Operacional, nas travessias litorâneas sob jurisdição da DERSA.”

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou a sentença publicada no DOE de 20/01/2012, por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa julgara improcedente o pedido subscrito por Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, cassando os efeitos da liminar deferida e liberando a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A para dar continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 32/2011.

Processo: TC-041547/026/11.

Representante: GAB Engenharia Ltda.

Advogados: Elisete Quadros (OAB/SP nº 75.291) e Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674).

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Advogados: Thayse Bezerra Duarte Santos (OAB/SP nº 312.142) e outros.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 026/2011, certame destinado à prestação de Serviço de Engenharia Consultiva para cadastramento e apoio técnico nos procedimentos de desapropriação dos imóveis englobados pela faixa de domínio necessária para a implantação do Rodoanel Mario Covas – Trecho Norte.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou despacho liminar e decisão de mérito proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicados no DOE de 22/12/11 e de 27/01/12, por meio dos quais o pedido subscrito pela empresa GAB Engenharia Ltda. foi acolhido e processado sob o rito do Exame Prévio de Edital, assim como julgado parcialmente procedente, determinando-se ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. a retificação do edital da Concorrência nº 026/2011.

Processo: TC-039322/026/11

Representante: Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. – ME

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI

Assunto: Representação deduzida contra edital do Pregão Eletrônico nº 116/2011, certame processado pela Diretoria Técnica do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, da Secretaria de Estado da Saúde, com propósito de adquirir suprimentos de informática (cartuchos de toners).



Advogados: Alexandre de Almeida Oliveira (OABSP 203.852) E Mauricio Nunes (OABSP 209.233)

Consoante estabelecido pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, comunicou aos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e aos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, por despacho publicado no DOE de 16/12/2011, extinguiu o processo em destaque, sem julgamento do mérito, tendo em vista o ato proferido pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido da revogação do Pregão Eletrônico nº 116/2011.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-040648/026/11

Interessada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A – IPT

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico IPT nº 110/11, licitação destinada a contratar serviços de suporte geotécnico, solicitado para exame em virtude de representação de Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO – Regional São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO – Regional São Paulo, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT a dar prosseguimento ao procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico IPT nº 110/11.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representado intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

Processo: TC-19.989.12-8

Interessada: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Agravo de despacho que arquivou representação de Elivelton Marcos Souza Queiroz contra o edital do Pregão Presencial CSMMM 1/43/11 da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem



1ª ses.ord.Trib.Pleno

como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de relatar os processos de Exame Prévio a seu encargo manifestou-se o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN nos seguintes termos:

Senhor Presidente, inicialmente gostaria de agradecer a Vossa Excelência pelas palavras elogiosas e aproveitar a oportunidade para parabenizar minha querida colega e, acima de tudo, amiga, Cristiana, pela indicação feita pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-000035/989/12-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2012, promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, por cartões magnéticos ou de tecnologia compatível de “vale-alimentação” e respectivas recargas mensais de crédito, tendo por beneficiários os servidores da UNICAMP, conforme memorial descritivo do objeto contido no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 14/01/2012, determinara à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 02/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TC-041498/026/11 E TC-000051/989/12-7

Representantes: Marcelo Geraldelli da Silva, Munícipe de Guarulhos/SP, e GAB Engenharia Ltda.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A.

Assunto: representações contra o edital da Concorrência nº 027/2011, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de avaliações e perícias para elaboração de laudos individuais de avaliação dos imóveis que serão desapropriados, englobados pela faixa de domínio necessária para a implantação do Rodoanel Mário Covas – trecho norte.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 22/12/2011, determinara ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A. a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 27/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Expediente:TC-41548/026/11

Representante: GAB Engenharia Ltda.

Geraldo A. Baraldi – Sócio-Diretor e Elisete Quadros – Gerente Jurídico.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. Laurence Casagrande Lourenço – Diretor Presidente e Pedro da Silva – Diretor de Engenharia.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 025/2011 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, do tipo técnica e preço, visando a “prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP 099, contemplando o trecho de planalto, do km 11+500 ao km 60+480 compreendendo 2 lotes, a saber:

Lote 1: Duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP-099, do Km 11+500 ao Km 35+800; Lote 2: Duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP-099, do Km 35+800 ao Km 60+480.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 025/2011, instaurada pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Em continuidade, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, permitam-me fazer um registro do falecimento da Sra. Ex-Primeira Dama, D. Maria do Carmo Mellão de Abreu Sodr . Ela



1ª ses.ord.Trib.Pleno

faleceu no último dia 23 de janeiro, e era viúva do Ex-Governador Abreu Sodré, tendo deixado as filhas Maria do Carmo e Ana Maria. Registro, com grande satisfação, que a Dra. Maria do Carmo de Abreu Sodré foi a primeira dirigente do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, que foi fundado no governo de seu marido. Era formada em Filosofia e Psicologia. Realizou em 1968 o primeiro Plano Assistencial, com a participação de prefeitos e sindicatos. Era mulher ativa e culta, e foi uma grande perda.

O PRESIDENTE – Oportuna a lembrança de Vossa Excelência. O Plenário se associa e serão expedidas as comunicações necessárias.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Eminente Presidente, eminentes Conselheiros. Nosso Regimento Interno atribui a quem exerce a Presidência do Tribunal submeter ao Egrégio Plenário, no começo do ano seguinte, o Relatório de Gestão. Cabe-me, portanto, fazê-lo em relação ao período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, durante o qual, por deferência de Vossas Excelências e com muita honra, procurei desempenhar os encargos da Presidência.

Buscando dar a máxima efetividade à prescrição regimental, encaminhei previamente a conhecimento de Vossas Excelências texto do relatório, onde procurei registrar aquilo que foi possível fazer no exercício. Como é evidente, nosso Eminente Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, dará oportunamente o seguimento necessário ao citado documento.

Ao fazer o registro, peço permissão para agradecer muito a Deus, à vida e a todos que trabalham nesta Casa, que acreditaram nos projetos do ano passado e que me ajudaram tanto a procurar retribuir ao Tribunal um pouco da imensa felicidade que me tem propiciado nesses anos.

Dirijo um imenso agradecimento aos Eminentes Conselheiros Roque, Bittencourt, Edgard, Fulvio, Renato, Robson, que tanto me estimularam e ajudaram nesse período, aos eminentes Auditores, de quem o Tribunal muito espera, ao honrado Procurador da Fazenda do Estado, aos Diretores Sérgio Rossi, Carlos Magno e Fernando Duarte.

Agradeço muito a todos os servidores do Tribunal, os melhores, sem dúvida, que conheci no serviço público. A todos presto minha homenagem na pessoa daqueles que estão a meu lado há muitos anos e que comigo permaneceram, ainda mais, em 2011, trabalhando alucinadamente para que o Tribunal pudesse aprimorar sua atividade e concorrer ainda mais para melhorar a administração e a qualidade dos serviços que a Coorte presta à população. Como seria impossível citar todos os nomes desses servidores exemplares, a todos presto agradecimentos nas pessoas da Maria Regina, Patrícia, Vera, Lúcia, Cylene, João Eduardo, Auro e Curti, bem como daqueles que, a um custo mínimo, sem nenhuma contratação externa, sem aumento sequer de gasto, conseguiram implantar o Processo Eletrônico no Tribunal.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

A Presidência me fez renovar a fé na instituição Tribunal de Contas e gostar cada vez mais de todos que trabalham aqui e que agora estão a me ouvir.

Muito obrigado a todos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Vamos saudar nosso grande Presidente que fez um excelente trabalho à frente do nosso Tribunal, com uma salva de palmas.

O PRESIDENTE – Oportuna intervenção do Conselheiro Robson Marinho, Presidente Cláudio Alvarenga, dá bem a dimensão do apreço e do reconhecimento do trabalho de Vossa Excelência e de toda essa equipe ao longo do ano passado. Esse trabalho material que está reproduzido no relatório, ele é complementado - e não se entenda o complemento como um conteúdo menor, ele é pelo menos igual ou quem sabe, maior - pelo trabalho imaterial que Vossa Excelência desenvolveu na Presidência da Casa e que a liderança e a condição de Vossa Excelência se apresentaram como essenciais. Receba o reconhecimento perene da Instituição por isso.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Senhor Presidente, não queria alongar esta parte inicial, mas me sinto obrigado a falar porque me senti muito surpreso com a manifestação de Vossa Excelência e eu estou profundamente envaidecido de ter participado deste processo histórico, republicano, democrático, e aplaudo a escolha do Senhor Governador, porque eu tenho a Dra. Cristiana na mais alta estima. É isso.

O PRESIDENTE - Muito bem. A manifestação de Vossa Excelência e do Conselheiro Samy Wurman engrandecem o cargo e as pessoas de Vossas Excelências. Engrandecem também Vossa Excelência, Doutora Cristiana.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-030173/026/2008

Agravante: Ricardo Oliva - Superintendente da Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 1º de dezembro de 2011, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso protocolizado sob o nº TC-037168/026/11, nos termos do inciso III do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal - contrato entre Fundação para o Remédio Popular – FURP e TEP – Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves, Renata Di Pardi Gaya e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007359/026/10.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que negou o processamento do recurso anterior (TC-037168/026/11).

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-026430/026/2002

Recorrentes: Tenente Coronel Carlos Sandes Pimentel, Tenente Coronel Nilson Carletti e Major Pedro Luiz Pegoraro - Ex-Dirigentes do Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência e Dom Marchê Serviços e Comércio e Administração Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinadas ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Responsáveis: Tenente Coronel Carlos Sandes Pimentel, Tenente Coronel Nilson Carletti e Major Pedro Luiz Pegoraro (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 19, 20, 21 e 22, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de modificar o aresto recorrido, emitindo-se outro no sentido da regularidade dos aditivos nºs 19, 20, 21 e 22.

TC-014427/026/2011

Autor: Marcos Galli Casseb – Delegado de Polícia representando a Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Delegacia Seccional de Polícia de Campinas – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Notre Dame Auto Posto de Combustíveis Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 4.000 litros de álcool etílico hidratado, 28.350 litros de gasolina comum e 2.000 litros de óleo diesel.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Responsáveis: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia) e Marcos Galli Casseb (Delegado Seccional de Polícia).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000409/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogado: Augusto Coghi Júnior.

Acompanha: TC-000409/003/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e rejeitou a arguição de nulidade.

Quanto ao mérito, considerou procedente a Ação, reformando-se o Venerando Acórdão rescindendo, para julgar regulares o Pregão Presencial nº 04/06 e o decorrente termo de contrato nº 07/06.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-008826/026/2009

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-11.

Advogados: Cristina Freitas Cavezale, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TC-036969/026/2007

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, nos Municípios do Departamento Distrital de Presidente Prudente.

Responsáveis: Izaías Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-034336/026/2010

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, na Divisional de Adamantina.

Responsáveis: Izaías Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-034337/026/2010

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto na Gerência Divisional de Tupã.

Responsáveis: Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-034338/026/2010

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, na Gerência Divisional de Assis.

Responsáveis: Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de afastar as multas pecuniárias que foram infligidas aos Sr. Umberto Cidade



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Semeghini e Izaias Storch, reformando o r. Acórdão combatido somente nesta parte, mantendo-se, no entanto, a irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

TC-042853/026/2007

Recorrentes: Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços, Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma na E.E. Profº Uacury Ribeiro de Assis Bastos, em Campinas.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, condenando os responsáveis à época da contratação, a recomprem o erário da quantia apurada, devidamente atualizada, aplicando nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no equivalente pecuniário individual de 1000 UFESPs, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, tão somente para fins de afastar tanto as multas pecuniárias, como também a condenação à recomposição ao erário que foram impingidas aos responsáveis à época, e, pelos mesmos motivos, deu provimento aos apelos manejados pelos Srs. Bruno Ribeiro (ex-Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras e Serviços), reformando o r. Acórdão combatido somente nesta parte, mantendo-se a decisão pela irregularidade da licitação e do contrato subsequente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-030569/026/2002

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Consmac Consórcio de Manutenção Alstom – CAF, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 48 Trens- Unidade Elétricos – TUE's, série 2100 da CPTM, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro de padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Álvaro Cardoso Armond (Diretores Presidentes), Antonio Kanji Hoshikawa e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretores Administrativos e Financeiros), José Luiz Lavorente e Atilio Nerilo (Diretores de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 01, nº 02 e nº 03, atinentes ao contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Acompanham: TC-016999/026/08 e TC-026273/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-015471/026/2008

Recorrente: Alan Zaborski - Munícipe de São Paulo.

Assunto: Representação formulada por Alan Zaborski, acerca de supostas irregularidades ocorridas no processamento de pregões eletrônicos instaurados pelo Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Kooki Taguti (Tenente Coronel PM Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



1ª ses.ord.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 262.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Processos E-Tcsp:

1) 36.989.12-7; 2) 46.989.12-5; 3) 67.989.12-9; 4) 81.989.12-1; 5) 84.989.12-8; 6) 97.989.12-3; e 7) 98.989.12-2.

Processo E-Tcsp: 36.989.12-7.

Representante: A MELHOR ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA, por meio da sua sócia Sra. Milena Maciel Mathias.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Responsável: Prefeito - Sr. Luiz Marinho.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.001/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho mediante o qual a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a paralisação do Pregão Presencial nº 10.001/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo E-Tcsp: 46.989.12-5. (tramitação conjunta com 036.989.12-7)

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por meio de seu sócio-gerente Sr. Marcio Odoni.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Prefeito - Sr. Luiz Marinho.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.001/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho mediante o qual a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a paralisação do Pregão Presencial nº 10.001/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



Processos: e-TCESP: 67.989.12-9 e 81.989.12-1.

Representantes: 1ª) Viação Paraty Ltda, por meio do Senhor Mauro Artur Herszkowicz; e, 2ª) Circular Santa Luzia Ltda, por meio dos Senhores Paulo Antônio Vicentin e Joaquim Roberto Pavão.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável: Prefeita – Senhora Darci Vera.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 41/11-6 (Processo de Compras nº 1.617/11-0).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento nas normas legais, determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a suspensão da Concorrência nº 41/11-6 (Processo de Compras nº 1.617/11-0), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos.

Processo: e-Tcesp 84.989.12-8

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME. Régis Santos Ammiratti – procurador

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes. **Prefeito:** João Carlos Vitte.

Pregoeira: Danielle Zanardi Leão.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 02/2012, destinado a contratar “empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino, com fornecimento dos insumos e da mão-de-obra necessária, conforme as especificações técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento nas normas legais, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão do Pregão Presencial nº 02/2012, fixando prazo para adoção das medidas necessárias e apresentação de informações sobre os pontos impugnados, com a documentação exigida no artigo 223 do Regimento Interno.

Processo: e-Tcesp 97.989.12-3

Representante: Enob Engenharia Ambiental Ltda.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Representado: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Prefeito: Milton Alvaro Serafim

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 09/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, considerando que a matéria já havia sido recebida como Exame Prévio e que a Concorrência nº 09/2011, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, se encontrava suspensa no e-tcesp 98.989.12-2, determinara a autuação como Exame Prévio de Edital e a apresentação de justificativas para os pontos impugnados na inicial.

Processo: e-Tcesp 98.989.12-2.

Representante: Quirino Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 9/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, fundamentado no Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Vinhedo a paralisação da Concorrência nº 9/2011, fixando prazo para apresentação de justificativas frente aos questionamentos, notadamente quanto ao alegado descumprimento da decisão proferida no TC 11.945/026/11, com a respectiva documentação exigida pelo Regimento.

Processo: TC-40149.026.11

Representante: Carpedien Desenvolvimento Profissional Ltda - EPP, por meio de seu responsável legal Marcelo Machado Farias.

Representada: Prefeitura de Guarujá.

Responsável: Prefeita – Maria Antonieta de Brito.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 14/2011 – Concessão Pública Onerosa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que promova a correção do edital da Concorrência Pública nº 14/2011 – Concessão Pública Onerosa, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e



1ª ses.ord.Trib.Pleno

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, recomendando-lhe, ainda, que, ao retificar o instrumento convocatório, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

Expediente: TC-40.722/026/11.

Recorrente: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Agravo interposto contra o despacho publicado no DOE de 16/12/11 que determinou o arquivamento da Representação apresentada contra o Edital de Convite nº 012/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000057/989/12

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência Pública nº 010/2011, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e fornecimento de ativos, incluindo hardware e software, para ampliação, treinamento e garantia do sistema cidade segura no município de São Bernardo do Campo”.

Autoridade Responsável: Luiz Marinho – Prefeito.

Pelo voto dos Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 24/01/2012, com fundamento no Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., determinara à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo a sustação da Concorrência Pública nº 010/2011, fixando prazo para ciência das impugnações, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.



Processos: TC-000096/989/12 e TC-000108/989/12

Representantes: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP e Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Impugnações contra edital do Pregão Presencial com Registro de Preços nº 001/2012, tendo por objeto a aquisição de materiais de escritório e informática.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 01/02/2012, com fundamento no Regimento Interno e acolhendo representações formuladas por Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP e Geralda Maria de Lima dos Santos ME, determinara à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá a remessa do edital do Pregão Presencial com Registro de Preços nº 001/2012 e dos esclarecimentos convenientes, determinando à Municipalidade a abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-040214/026/11

Representante: Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda., por seu sócio-administrador, Helcio Sicchiroli Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Ana Leone Paiva – Secretária Municipal de Administração; e Mário Celso Heins – Prefeito.

Advogados: Sergio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163.952) e Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 177/11 (Processo nº 420-03-07/2011), lançado para “aquisição de brinquedos, conforme descrição constante no Anexo I”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 177/11 (Processo nº 420-03-07/2011) instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste (consoante ato publicado na Imprensa Oficial em 13/12/11), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 14/01/2012), com o conseqüente arquivamento dos autos.



Processo: TC-003127/003/11

Representante: Marília Barbosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Bananal.

Objeto: Representação abrangendo possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 003/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), com bloqueio para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, destinados aos servidores ativos, pensionistas e aposentados, pelo período de 60 meses.

Autoridade Responsável: David Luiz Amaral de Moraes - Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no D.O.E. de 18/01/2012, com fundamento no Regimento Interno, julgara procedente representação formulada por Marília Barbosa, determinando à Prefeitura de Bananal a correção do edital do Pregão Presencial nº 003/2011, com a consequente reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-040793/026/11

Representante: Carpediem Desenvolvimento Profissional Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Itanhaém.

Objeto: Representação abrangendo possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº. 09/2011, da tendo por objeto a exploração em regime de concessão onerosa de estacionamento rotativo remunerado de veículos (zona azul).

Autoridade Responsável: João Carlos Forssell - Prefeito Municipal.

Advogada: Camila Cristina Murta – OAB/SP nº. 217.943.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no D.O.E. de 18/01/2012, com fundamento no Regimento Interno, julgara procedente representação formulada por Carpediem Desenvolvimento Profissional Ltda. - EPP, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Itanhaém correções no ato convocatório da Concorrência Pública nº 09/2011 e nova publicação do aviso do certame, com a consequente



1ª ses.ord.Trib.Pleno

reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-040460/026/11

Representante: Melissa de Souza Oliveira Lima – OAB/SP nº 163.463.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna. Responsável: Coiti Muramatsu – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital de pregão presencial para registro de preços nº 37/2011 (edital nº 63/2011 - proc. nº 13923/2011), com vistas à aquisição de uniformes escolares para alunos e educadores da rede de escolas e creches municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

Observação: Data de abertura da sessão – 15/12/2011, às 16h00mm; licitação paralisada pelo E. Tribunal Pleno em 14/12/11; - Sentença Publicada no DOE de 18/01/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos da decisão publicada no D.O.E. de 18/01/2012, julgara procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna a correção do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 37/2011 (edital nº 63/2011 - proc. nº 13923/2011), assim como a revisão de todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Egrégia Corte.

Processos: TC-000006/989/12 e TC-000013/989/12

Representantes: Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. (por Procurador – José Adriano da Cruz) e Cardoso & Cardoso Comércio de Frutas e Legumes Ltda. – EPP (por Procurador – Rodrigo Augusto Alferes – OAB/SP nº 124.195).

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior – Prefeito.

Assunto: Representações contra edital de Pregão Presencial nº 21/2011, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, carne bovina e de frango e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar municipal.

Observação: Data da sessão pública agendada para 11/01/2012, às 09h00m; suspensão do certame mediante Despacho publicado no DOE de 11/01/12.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do Pregão Presencial nº 21/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Duartina.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de plano, afastou a prejudicial de falta de legitimidade de Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. para oferecer representação e, no tocante às críticas dirigidas ao texto convocatório, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. e parcialmente procedente aquela apresentada por Cardoso & Cardoso Comércio de Frutas e Legumes Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Duartina a correção do edital do Pregão Presencial nº 21/2011 na conformidade com o referido voto, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001156/013/11

Representante: Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. EPP, por seu sócio Sidinei Tacão.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis. Autoridade Responsável: Lourival Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 19/11, licitação processada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis com propósito de tomar serviços de laboratório para efetuar análises de amostras de água bruta, tratada e residuária.

Advogado: Marcelo Schmidt (OABSP 263.113).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou sentença publicada no DOE de 18/01/2012, por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa julgara procedente o pedido subscrito por Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. EPP, de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 19/11, *“determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis que corrija o disposto no item 2.1.4 do instrumento, adequando-o à disposição do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras estatuídas pela Lei nº 8666/93”*.

Processo: TC-001747/006/11

Representante: Mult Beef Comercial Ltda. – ME, por seu sócio-administrador José Geraldo Zana.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto. Autoridade. Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 89/11, licitação processada pela prefeitura de monte alto para registrar preços de carnes e derivados destinados ao preparo da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou sentença publicada no DOE de 10/01/2012, por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa julgara procedente o pedido subscrito por Mult Beef Comercial Ltda. – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Alto a retificação do instrumento relativo ao Pregão Presencial n° 89/11, de modo que o objeto pudesse ter rótulo e selo de inspeção emitido pela autoridade federal, estadual ou municipal, de acordo com o âmbito de atuação da licitante.

Processo: TC-001845/008/11

Representante: Chaves & Giarola Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 98/11, licitação processada pela Prefeitura Municipal DE Espírito Santo do Pinhal com propósito de adquirir máquinas (pá carregadeira, retroescavadeira e rolo compactador).

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225.079), Edmo Baron Júnior (OABSP 76.534) e Fabiano Andrade DE Souza (OABSP 248.116).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou sentença e despacho publicados no DOE de 20/12/11 e de 24/01/12, por meio dos quais o Conselheiro Renato Martins Costa recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame, assim como julgara procedente o pedido subscrito por Chaves & Giarola Ltda., de impugnação ao edital do Pregão Presencial n° 89/11, *“determinando que a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal retifique a descrição do objeto licitado, eliminando a preferência absoluta aos bens de fabricação nacional”*.

Processo: TC-041553/026/11

Representante: MCK Soluções Ltda., por sua procuradora Urica Matos Magalhães Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Autoridade responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito Municipal).



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão n.º 169/11, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho com propósito de contratar empresa para conversão de dados, implantação, customização, treinamento e cessão de direito de uso de solução integrada de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou despacho e sentença publicados no D.O.E. de 21/12/11 e de 24/01/2012, por meio dos quais o Conselheiro Renato Martins Costa recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame, assim como julgara parcialmente procedente o pedido subscrito por MCK Soluções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Sertãozinho correções no edital do Pregão n.º 169/11.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-00000011.989.12-6

Representante: Zênite Engenharia e Construções Ltda., por seu procurador Renan de Marqui Rodolpho.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaraci. Autoridade Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 02/11, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Guaraci com propósito de contratar empresa especializada para construção de 110 (cento e dez) unidades habitacionais, Tipologia TI33B-01, com 2 (dois) dormitórios, no loteamento denominado "Residencial Nova Era".

Advogado: Washington R. de Carvalho (OABSP 136.272).

Processo: TC-00000016.989.12-1

Representante: Orion Engenharia e Serviços Ltda. – ME, por suas representantes legais Patrícia Mestriner Furtado e Letícia Maria Fanquin Santana.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaraci. Autoridade Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 02/11, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Guaraci com propósito de contratar empresa especializada para construção de 110 (cento e dez) unidades habitacionais, Tipologia TI33B-01, com 2 (dois) dormitórios, no loteamento denominado "Residencial Nova Era".

Advogado: Washington R. de Carvalho (OABSP 136.272).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou sentença publicada no DOE de 18/01/2012, por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa julgara procedente o pedido subscrito por Zênite Engenharia e Construções Ltda. e parcialmente procedente aquele formulado por Orion Engenharia e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura de Guaraci a correção do edital da Concorrência nº 02/11.

Processo: 000000049.989.12-2

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu sócio-gerente Ale Mussi Faitarone Junior .

Representada: Prefeitura Municipal de Pompeia. Autoridade Responsável: Oscar Norio Yassuda (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 04/12, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Pompéia com propósito de adquirir 800 (oitocentas) cestas básicas, destinadas às famílias carentes naquela localidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram ratificados e conhecidos pelo E. Plenário os atos submetidos pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, no sentido da concessão de medida liminar para efeito de recebimento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital, de suspensão do Pregão Presencial nº 04/2012, da Prefeitura Municipal de Pompeia, e encaminhamento de justificativas e documentos (conforme despacho publicado no D.O.E. de 18/01/12), assim como de extinção da representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do feito (consoante decisão publicada no DOE de 24/01/2012)

Processos: TC-000083.989.12-9 e TC-000085.989.12-7

Representantes: CBP – Painéis Publicitários do Nordeste Ltda. – ME e Buldogue Mídia Exterior Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representações contra o edital da concorrência n. 05/11, que objetiva a outorgar, em regime de concessão a título oneroso, o serviço de planejamento, criação, projeto, confecção, instalação, manutenção e conservação do Mobiliário Urbano.

Advogados: Ana Paula Carnelos Lourenço (OAB/SP 129.583) e Emerson José Varolo (OAB/SP 168.546).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados pelo E. Plenário os atos submetidos pelo Conselheiro Cláudio



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Ferraz de Alvarenga, Relator, de despachos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, concedera liminar à CBP – Painéis Publicitários do Nordeste Ltda. – ME para efeito de receber a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, fixar prazo à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para conhecimento da representação, encaminhamento de cópia do edital da Concorrência nº 05/2011 e dos documentos referentes ao processo de licitação, além de esclarecimentos pertinentes, e determinar a suspensão do referido certame (TC-000083.989.12-9), estendendo-se, ainda, os efeitos da liminar à representante Buldogue Mídia Exterior Ltda. – EPP (TC-00000085.989.12-7), para o fim de tão somente receber a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura para conhecimento da representação e encaminhamento dos esclarecimentos pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-78.989.12-6 e TC-79.989.12-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Edital do Pregão n. 2/12, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits de material escolar, ato sobre o qual versa representações intentadas por Eliuze Cristina Panaggio, na qualidade de sócia da empresa E.J.E. Comércio e Papelaria Ltda. – ME. e Antonio Carlos Dela Coleta, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Cordeirópolis – Partido Humanista da Solidariedade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitava, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 2/12, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, acompanhada de documentos acessórios, e determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

Processo: TC-001987/002/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Edital da concorrência nº 04/2011, objetivando a construção de Unidade de Pronto Atendimento, ato sobre o qual versa representação intentada por Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão monocrática no sentido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e determinação de remessa, a este Tribunal, de cópia do texto convocatório da Concorrência nº 04/2011, da Prefeitura Municipal de São Pedro,



1ª ses.ord.Trib.Pleno

acompanhada dos documentos acessórios, além da sustação do procedimento licitatório, conforme publicação do dia 23/12/2011.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, julgar procedente a representação formulada por Zênite Engenharia de Construções Ltda., devendo ser retificado o edital em questão impugnado – medida que já adotara em caráter antecipado a Prefeitura Municipal de São Pedro.

Recomendou, ainda, à Representada que atente com maior rigor às determinações expedidas por este Tribunal, sob pena de sujeitar-se à aplicação de sanção pecuniária, caso ocorra novo descumprimento.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo siga à fiscalização competente da Casa, para anotações.

Processo: TC-041705/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Edital do Pregão n. 101/11, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, implantação, treinamento, suporte e conversão de licenciamento de uso de sistema de modernização da Administração Tributária Municipal, com ênfase para a Nota Fiscal de Serviços (ISS) e Controle da Ação Fiscal, ato sobre o qual versa representação intentada pelo Sr. Everaldo Neto Leal Costa.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão singular publicada no D.O.E. de 22/12/11, por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão nº 101/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que retifique o edital impugnado, nos termos consignados na decisão, determinando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as regras que guardem relação com as que se mostram controvertidas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à Fiscalização para anotações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-000029.989.12-6

Representante: STARBENE Refeições Industriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Nº 10/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas Unidades Educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando ao atendimento do programa da merenda escolar.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 14/01/12, determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 10/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000099.989.12-1

Representante: PRIORI Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/12, Promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de transporte de escolares de fretamento contínuo, com fornecimento de motoristas e monitores, a fim de atender aos alunos da educação básica nos períodos matutino, vespertino e noturno, durante o ano de 2012, com serviços a serem cumpridos dentro e fora do Município de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 28/01/12, determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 06/2012,



1ª ses.ord.Trib.Pleno

fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001934/002/11

Representante: ZÊNITE Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Colômbia, cujo objeto é a execução de obras e serviços de edificação de 125 (cento e vinte e cinco) Unidades Habitacionais, tipologia TI33B, sendo 106 (cento e seis) Unidades com 02 (DOIS) dormitórios e com área de 56,67m² cada uma e 19 (dezenove) Unidades com 03 (TRÊS) dormitórios e com área de 66,00m² cada uma, conforme discriminado nos anexos e no convênio celebrado com a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Advogados: Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541) e Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão da Concorrência nº 01/2011, da Prefeitura Municipal de Colômbia, com fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório (Decisão publicada no D.O.E. de 20/12/2011).

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, tendo em vista a notícia do Mandado de Segurança impetrado pela Administração Municipal de Colômbia durante o período de recesso desta Corte de Contas, no qual foi concedida liminar pelo Judiciário, determinando-se o prosseguimento da licitação em apreço, decidiu pela conversão da presente matéria em representação de rito ordinário, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-041518/026/11

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Lindóia.

Assunto: Representação contra o edital dn Pregão Presencial Nº 052/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lindóia, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de até 30 (trinta) cestas de alimentos mensais, destinadas ao Programa de Capacitação para o Trabalho – “CAPACITAÇÃO E CIDADANIA” – e de até 400 (quatrocentas) cestas de alimentos mensais, durante o exercício de 2012.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 21/12/11, determinara à Prefeitura Municipal de Lindóia a suspensão do Pregão Presencial nº 052/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-002042/009/11

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, cujo objeto é a contratação, sob o regime de empreitada global, de empresa especializada em construção civil para execução de obras de engenharia com vistas à construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental, localizada na avenida Afonso Celestino com Irmãos Zeraik, naquele Município, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, conforme projeto e memorial descritivo.

Advogada: Laurilia Ruiz de Toledo Veiga (OAB/SP nº 62.283).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão da Concorrência nº 01/2011, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, com fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório (Decisão publicada no D.O.E. de 21/12/2011).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito que promova ampla revisão das cláusulas do edital da Concorrência nº 01/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao



Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados.

Processo: TC-003166/003/11

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 135/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição de ônibus rodoviário, urbano e micro-ônibus para “Projetos Educacionais Transformadores”.

Advogado: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 135/2011, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório (Decisão publicada no D.O.E. de 15/12/11).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu anular o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 135/2011, bem assim o edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida.

Processo: TC-041738/026/11

Representante: Alan César de Araújo – ME.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2011, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando a aquisição estimada de 53.374 – kits de material escolar/2012, sendo: Lote I – 26.687 – kits de material escolar (diversos) e Lote II – 26.687 – kits de material escolar (cadernos), para os estudantes da rede municipal, conforme especificações constantes no Anexo I, que integra o edital.

Advogado: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 021/2011, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, com fixação de prazo para atendimento (Decisão publicada no D.O.E. de 23/12/11).



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes que promova a revisão do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 021/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-000819/012/11

REPRESENTANTE: Lucilene Gomes Sabino ME.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Diadema.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 222/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é o fornecimento de hortifrutigranjeiros para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

ADVOGADA: Elisabete Fernandes – OAB/SP Nº 172.259.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de Sentença publicada no D.O.E. de 14/01/2012, julgara parcialmente procedente a Representação, assim como determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a retificação do edital do Pregão Presencial nº 222/2011, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura de prazo para oferecimento das propostas, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, cessando-se os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Processos: TC-037365/026/11, TC-037579/026/11 E TC-037786/026/11

Representantes: Capriana Comércio de Papelaria e Informática Ltda., Força Itália Comercial Ltda. e Comercial Feruma Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 138/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, cujo objeto é a aquisição de kit's de materiais escolares em sistema de registro de preços.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Paulo Roberto de Moraes Almeida (OAB/SP nº 237.927), Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº 235.505), Ragner Limongeli Vianna (OAB/SP nº 102.737), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Patrícia Agiz Almeida da Silva (OAB/SP nº 227.518) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de Sentença publicada no D.O.E. de 12/01/2012, julgara procedentes as Representações formuladas pelas empresas Capriana Comércio de Papelaria e Informática Ltda. e Força Itália Comercial Ltda., e parcialmente procedente a formulada por Comercial Feruma Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Suzano a revisão do edital do Pregão Presencial nº 138/2011, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura de prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, Lei Federal nº 8666/93, cessando-se os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Processo: TC-038945/026/11

Representante: Cesta Maximo Comercial de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município de Paulínia.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de Sentença publicada no D.O.E. de 14/01/2012, julgara procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia a revisão do edital do Pregão Presencial nº 72/2011, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura de prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, Lei Federal nº 8666/93, cessando-se os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Processo: TC-040893/026/11

Representante: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 140/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacareí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando ao atendimento do Programa da Merenda Escolar.

Advogados: Polyana Horta Pereira (OAB/SP nº 148.318) e Felipe Matecki (OAB/SP nº 292.210).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de Sentença publicada no D.O.E. de 24/01/2012, julgara procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 140/2011.

Processo: TC-001722/002/11

Representante: Auro Aparecido Octaviani, Vereador da Câmara Municipal de Agudos.

Representada: Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Câmara Municipal de Agudos, cujo objeto é a construção da sede própria daquela Edilidade, a ser construída na rua Prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de Sentença publicada no D.O.E. de 17/12/2012, julgara procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Agudos a retificação do edital da Concorrência nº 02/2011, assim como aplicara multa à Sra. Neusa Vicente, Presidenta da referida Câmara, autoridade responsável pela entidade licitante, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Processo: TC-041739/026/11

Representante: Alan César de Araújo – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 067/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, cujo Objeto é a aquisição de kits escolares, conforme especificações do memorial descritivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por meio de Decisões publicadas no D.O.E. de 23 e 24/01/12, determinara à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 067/2011, fixando prazo para apresentação de alegações, e julgara procedente a Representação, com determinação de ampla revisão do texto editalício.

Processo: TC-039832/026/11

Representante: TRIVALE Administração Ltda.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 20/2011, promovido pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos oficiais daquela Edilidade e outros serviços, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, por um período de 15 (quinze) meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo que promova a retificação do edital do Pregão nº 20/2011 no item 6.1.1.5, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário deste Tribunal.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-001206/013/11

Representante: QUIMAFLEX Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. – EPP.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2011, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras, cujo objeto é a contratação de laboratório especializado para análise de água do Município de Rio das Pedras, para atendimento às normas legais, especialmente ao disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, durante o exercício de 2012.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas no sentido da suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 05/2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras, e requisição da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas, com fixação de prazo para atendimento (Decisão publicada no D.O.E. de 22/12/11).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 05/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente divulgação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processos eletrônicos: TC-000003.989.12-6 e TC-000004.989.12-5

Representantes: Elivelton Marques Souza Queiroz e Ciência e Natureza Educação Corporativa Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 064/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, cujo objeto é a prestação de serviços de preparo, distribuição e fornecimento de merendas escolares para o Programa Municipal de Merenda Escolar.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 113.591), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Preliminarmente o E. Plenário referendou Decisão publicada no D.O.E. de 10/01/12, no sentido da suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 064/2011, da Prefeitura Municipal de Itapecerica da



Serra, e apresentação de alegações, juntamente com os elementos relativos ao procedimento licitatório impugnado.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Elivelton Marcos Souza Queiroz e improcedente aquela formulada por Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra que promova a retificação do Pregão Presencial nº 064/2011 nos itens e alíneas discriminadas no referido voto, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Expediente:TC-31.989.12-2 (TC-31/989/12)

Representante: Arrozera Santa Lúcia Ltda.

Vanessa Andrade Ortega Camacho – Procuradora.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Gilberto César Barbeti – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 064/2011, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras e protetores, novos, para veículos desta municipalidade, com entrega parcelada ou total, de acordo com as necessidades da Licitadora/Contratante, conforme Anexo I deste Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 064/2011, do tipo menor



1ª ses.ord.Trib.Pleno

preço por item, instaurado pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, com alerta ao Sr. Prefeito, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-32.989-12-1 (TC-32/989/12).

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda., por sua Procuradora Vanessa Andrade Ortega Camacho.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Prefeito: Rafael Otávio Del Giudice.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2011 (Processo nº 2478/2011/2011) da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, que objetiva o registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus, Câmaras de Ar e Protetores para atender a frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 24/2011 (Processo nº 2478/2011/2011), da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-65.989-12.1 (TC-65/989/12); TC-66.989-12.1 (TC-66/989/12) e TC-72.989-12.2 (TC-72/989/12)

Representantes: Partner Office Comércio de Produtos e Suprimentos Ltda.- EPP, por seu Diretor, Sr. Marco Antonio Mikola.; Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda.- EPP, por sua Sócia, Sra. Mariana Gomes de Loyolla.; Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por seu Sócio Valdemar Abila.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu. Osvaldo Franceschi Júnior – Prefeito. Orivaldo Candarolla – Secretário Municipal da Educação.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/12 da Prefeitura Municipal de Jahu, do tipo menor preço por lote, que visa a “contratação de empresa para fornecimento de kits escolares, bem como os serviços de operação logística, montagem, embalamento,



1ª ses.ord.Trib.Pleno

transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme as especificações constantes do Relatório Descritivo do Anexo I e Anexo VII – Relação de locais de entrega e outros que a Secretaria da Educação indicar, que integram este Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos regimentais, nos autos dos Processos TCs-065.989-12-1 e 066.989-12-1 requisitara à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de Jahu, cópia do edital e justificativas sobre os pontos de impropriedades suscitados por Partner Office Comércio de Produtos e Suprimentos Ltda.- EPP e por Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda., determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, assim como, nos autos do TC-72.989-12.2, solicitara justificativas sobre os questionamentos de Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., sendo as matérias recebidas como Exame Prévio de Edital .

Expediente: TC-90.989-12-0 (TC-90/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE.

Superintendente: Nilson Alcides Gaspar.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012 (Processo nº 03/2012) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE, que objetiva a aquisição de pneus diversos novos e sem uso que não sejam remoldi e nem recauchutados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 03/2012 (Processo nº 03/2012) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-91.989-12.9

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada, OAB/SP nº 293.204.



Representada: Prefeitura Municipal de Florínea. Rodrigo Siqueira da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2012 da Prefeitura Municipal de Florínea que objetiva o “registro de preços destinado à aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, para a frota municipal de Florínea.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 005/2012, da Prefeitura Municipal de Florínea, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-38918/026/11.

Representante: Fram Consulting Ltda., por seu Sócio Ronaldo Augusto da Matta.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 063/2011 da Prefeitura Municipal de Brotas que objetiva a: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal, já inclusas alterações legais, compreendendo as áreas de: Contabilidade Pública, Planejamento Municipal, Tributos Municipais, Tesouraria, Folha de Pagamento, Compras, Patrimônio Público, Almoxarifado, Protocolo, Ouvidoria, Atendimento ao Contribuinte via WEB, Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica Via Web, Frotas e Controle Financeiro, específicos para órgão público, abrangendo inclusive Servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brotas e sob quaisquer outros vínculos empregatícios, estruturado em todas as suas disponibilidades de recursos incluindo migração e conversação de todos os dados dos sistemas ora em uso para os sistemas a serem implantados, cuja composição, características técnicas e demais requisitos encontram-se no Anexo I – Termo de referência – Projeto Básico, que faz parte integrante do presente Edital.”



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou Decisão de mérito por meio da qual fora julgada parcialmente procedente a Representação e determinado à Prefeitura Municipal de Brotas a correção do Pregão Presencial nº 063/2011, com alerta ao Sr. Prefeito Municipal no tocante à reabertura do prazo a partir da nova publicação do Edital.

Os autos serão encaminhados, por fim, à Diretoria competente da Casa em subsídio à instrução de eventual contratação que decorrer do procedimento.

Processos: TCs-1787/010/11, 40642/026/11 e 40652/026/11.

Representantes: Antonio Carlos Rocha, Advogado – OAB/SP Nº 67.192; Sarda Engenharia Ltda., por seu sócio Denílson Leopoldino Sarda; Mapa Construtora e Empreendimentos Ltda., por seu Advogado Nilton Stachissini – OAB/SP nº 79.671.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Prefeito: Néelson Dimas Brambilla.

Advogados: Camila Crespi Castro – OAB/SP nº 302.975 e Rosely de J. Lemos nº 124.850.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 006/2011 da Prefeitura Municipal de Araras, que objetiva a execução das obras e serviços de macrodrenagem urbana, incluindo reservatórios de retenção e barragem de águas pluviais no Córrego do Facão; canalização dos Ribeirões das Araras, das Furnas e Córrego do Facão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou Decisão de mérito, por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera as matérias como Representação, nos termos regimentais, a qual deverá subsidiar o exame ordinário da licitação e do contrato decorrente, liberando a Prefeitura Municipal de Araras a dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência nº 006/2011 e conferindo à reabertura da licitação a mesma publicidade do chamamento inicial, respeitando-se o lapso temporal mínimo de dois dias para abertura das propostas, tendo em vista a suspensão anterior da licitação.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa para proceder a instrução como Representação.

Expediente: TC-41546/026/11.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz, RG nº 35.754.623-4 e CPF/MF nº 403.143.618-12.

Representada: Prefeitura Municipal de Itariri.

Prefeito: Dinamérico Gonçalves Peroni.

Procuradora: Patrícia Rosa de Oliveira – OAB/SP nº 226.784.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 019/11, da Prefeitura Municipal de Itariri, que objetiva o registro de preços para aquisição de cestas básicas em atendimento aos servidores públicos da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou as decisões proferidas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, publicadas em 21 e 23/12/11, por meio das quais determinara à Prefeitura Municipal de Itariri a remessa de cópia do edital do Pregão Presencial nº 019/11 e a suspensão do procedimento licitatório, liberando a referida Prefeitura a dar prosseguimento ao mencionado certame, observando as recomendações exaradas e conferindo à reabertura da licitação a mesma publicidade do chamamento inicial, respeitando-se o lapso temporal mínimo de dois dias para abertura das propostas, tendo em vista a suspensão anterior da licitação.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para proceder a instrução da matéria como Representação.

Processo: TC-1788/008/11.

Representante: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

Luis Carlos Seller – Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos. Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito Municipal. Engº. Edson Marcondes de Souza – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano. Advogado: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representação interposta contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2011, do tipo menor preço global, instaurada pela Prefeitura do Município de Barretos, objetivando a “contratação de empresa especializada para Implantação de Drenagem Urbana Sustentável, no Município de Barretos, conforme planilha orçamentária básica, memorial descritivo e projetos, que são partes integrantes deste Edital”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos



1ª ses.ord.Trib.Pleno

praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, diante da revogação da Concorrência Pública nº 003/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Barretos, conforme publicação levada a efeito no D.O.E. de São Paulo – Seção I – Poder Executivo, do dia 29/12/11, pág. 175 (fls. 86), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 11/01/2012), com o seu consequente arquivamento.

Processo: TC-39890/026/11.

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. Por sua Sócia Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Prefeito: Eduardo Pedrosa Cury.

Procurador: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos – OAB/SP nº 194.832.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 507/2011 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento e instalação de mobiliário para o Centro de Formação Educacional.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 507/2011, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da decisão, encaminhando-se o processo, após, à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Expedientes: 1) TC-39.965/026/11.

Representante: Viação Transmársico Ltda. Luis Antonio T. Ferreira de Campos – OAB/SP nº 70.110 e Carolina Baggio Ferreira de Campos – OAB/SP nº 229.025.

2) TC-3.194/003/11.

Representante: Jundiá Transportadora Turística Ltda.
Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP 142.787.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga. José Paulo Delgado Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 004/2011 da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, que tem por objeto “a seleção da melhor proposta para a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, conforme especificações



1ª ses.ord.Trib.Pleno

constantes do Anexo I, pelo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado”, pelo período de 15 (quinze) anos.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos adotados no TC-3.194/003/11 no sentido da requisição de documentos, uma vez que o procedimento referente à Concorrência nº 004/2011, da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, já se encontrava suspenso, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos exatos termos das impugnações, decidiu julgar improcedente a representação objeto do TC-39.965/026/11 (Viação Transmársico Ltda.) e procedente a inserta no TC-3.194/003/11 (Jundiá Transportadora Turística Ltda.), determinando à Prefeitura Municipal de Taquaritinga que adote as medidas corretivas necessárias para adequar o instrumento convocatório da Concorrência nº 004/2011, devendo o edital alterado ser republicado, em consonância como disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários aos Representantes e à Representada, encaminhando-se os processos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-40140/026/11.

Representante: Fábio Cesar Gouveia, RG nº 34.212.590-3, CPF/MF nº 297.666.268-12.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº G-064/2011 (Processo Administrativo nº 26690/2011) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a “contratação de empresa especializada na cessão de direito e uso de software que apure valores do Índice de Participação no ICMS”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que confira efetividade às correções anunciadas no tocante à extensão do objeto e disponibilização de



1ª ses.ord.Trib.Pleno

informações para formulação de propostas, devendo os responsáveis pelo Pregão Presencial nº G-064/2011 (Processo Administrativo nº 26690/2011), após procederem às correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Expediente: TC-15.989-12-2 (TC-15/989/12).

Representante: Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda., por seu Sócio José Roberto Fávero de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Prefeito: Júlio Cesar Nigro Mazzo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 159/2011 (Processo nº 13.930/2011) da Prefeitura Municipal de Itápolis, que objetiva a aquisição de material escolar, nas especificações e quantidades constantes dos Anexos I e II.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido de requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Itápolis e de suspensão do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 159/2011 (Processo nº 13.930/2011), da Prefeitura Municipal de Itápolis, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Sr. Prefeito do Município de Itápolis que promova as devidas alterações no edital do Pregão Presencial nº 159/2011 (Processo nº 13.930/2011), alertando-o de que, após, deverá republicar o texto editalício de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo ser encaminhado, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000335/009/2007



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Agravante: Eduardo Vicente Valette Fillietaz - Prefeito Municipal de Barra do Chapéu.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de novembro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso protocolizado sob o nº TC-001725/009/11, nos termos do inciso V do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal - contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Asplacon Planejamento e Construções Ltda.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o e, por conseguinte, manteve o decreto de indeferimento liminar do recurso anterior (TC-001725/009/11).

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031147/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, que serão executados de forma integrada com o Pronto-Socorro, as unidades de atendimento integrado, unidades básicas de saúde e outros locais de atendimento da área de saúde, de acordo com as determinações do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Responsáveis: Walter Figueira Júnior, Silvio Torres e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000288/026/2008

Recorrente: Antônio Edvan de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Edvan de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-10.

Advogado: Jorge Duran Gonzalez.

Acompanham: TC-000288/126/08 e Expedientes: TC-039452/026/08 e TC-005193/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão publicado no DOE de 23/09/2010, juntado às fls. 163 dos autos, com exceção da questão relacionada à concessão de adiantamento a agente político, que deverá ser afastada das falhas que deram ensejo à formação de juízo de irregularidade.

TC-001204/007/2011

Autor: Antonio Luiz Colucci - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada pela empresa Expresso Fênix Viação Ltda., contra a 5ª versão do edital da concorrência nº 002/10, promovida pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados às áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026523/026/11). Acórdãos publicados no D.O.E. de 27-10-11 e 15-09-11.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves e outros.

Acompanha: TC-026523/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-013136/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Jotapeg Produção e Comunicação Ltda., objetivando contratar empresa produtora de eventos com o fito de equipar e munir de técnicos especializados os eventos a serem realizados no Projeto Estação Jovem.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-013129/026/08, TC-013130/026/08, TC-013131/026/08, TC-013132/026/08, TC-013133/026/08, TC-013135/026/08, TC-013137/026/08, TC-013138/026/08, TC-013139/026/08 e TC-013140/026/08.

TC-006551/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Assunto: Representação do d. Ministério Público do Estado, por meio do Ofício nº 00819/08 – GPGJ-SP, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Rodrigo César Rebello Pinho, acerca de possíveis irregularidades nos Convites 98/05, 109/05, 125/05, 135/05, 184/05, 203/05, 216/05, 219/05, 243/05, 244/05 e 245/05 da Prefeitura Municipal São Caetano do Sul, que deram origem aos contratos com as empresas: Chalana Comércio de Roupas Ltda., Peg Estacionamento & Guincho Ltda., Jotapeg Produção e Comunicação Ltda., Cataldo Bombas Injetoras Peças e Serviços Ltda., Z Três Locação de Bens Móveis e Equipamentos Ltda., Esporte Mais SCS Promoções e Eventos Ltda., Pró-Life Equipamentos Médicos Ltda., UNIMED Comercial Hospitalar Ltda., ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda. e Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-013129/026/08, TC-013130/026/08, TC-013131/026/08, TC-013132/026/08, TC-013133/026/08, TC-



1ª ses.ord.Trib.Pleno

013135/026/08, TC-013137/026/08, TC-013138/026/08, TC-013139/026/08 e TC-013140/026/08.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020697/026/2005

Recorrente: Walter Antonio Marques – Ex-Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando a locação de dois ônibus, zero Km, ano/modelo de fabricação 2005, pelo período de 36 meses, com doação no término do contrato.

Responsável: Walter Antonio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da respectiva Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando da r. decisão recorrida apontamentos relativos às exigências de: capital social integralizado e em patamar superior a 10% do valor contratado, apresentação de comprovante de aquisição do edital e demonstração de capacidade técnico-operacional, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida, incluindo a multa aplicada.

TC-001160/026/2005

Recorrente: Gilberto Nogueira Penido – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gilberto Nogueira Penido (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Advogados: Angela Deboni, Bianca Maria Coutinho, Eder Messias de Toledo, Vitor Kleber Almeida Santos, Sergio Luiz Deboni, Walter Cotrim Paneque e outros.

Acompanham: TC-001160/126/05, TC-001160/326/05 e Expediente: TC-008813/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, inalterados os fundamentos do v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, negou-lhes provimento.

TC-031335/026/2007

Recorrente: Banco do Brasil S/A e Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Banco do Brasil S/A, objetivando a centralização da movimentação financeira, arrecadação de tributos e demais serviços.

Responsável: José de Filippi Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Raquel Peres de Carvalho, Adriana Faraoni Freitas de Oliveira, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão da instância originária.

TC-000021/026/2008

Recorrente: Rubens Pereira dos Santos - Ex-Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bariri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bariri, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Rubens Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável, ordenador dos dispêndios



1ª ses.ord.Trib.Pleno

referentes aos pagamentos dos vencimentos acima do teto constitucional, a ressarcir com os acréscimos legais a importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-000021/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, subsistindo os vícios que determinaram, na instância originária, condenação do Responsável à devolução dos valores pagos indevidamente, negou provimento ao Recurso, confirmando-se, por via reflexa, o inteiro teor do respeitável Acórdão prolatado pela Colenda Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001494/026/2010

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Companhia de Saneamento do Pardo – SANEPARDO - Tambaú – extinta em 30-06-09.

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001494/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do encerramento das atividades da Companhia de Saneamento do Pardo – SANEPARDO – Tambaú, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir a entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 1/05, assim como, nos termos do inciso II, determinou o encaminhamento do processo ao Sr. Secretário-Diretor Geral, para o cumprimento das demais providências ali determinadas.

TC-038052/026/2006

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de replanejamento de roteiros e execução de leituras em medidores com emissão e entrega simultânea de contas de saneamento ambiental no Município de Santo André.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-036904/026/2007

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos e insumos para a Secretaria da Saúde.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto de decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência para registro de preços e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, II e III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001402/006/2008

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Leone & Leone Ltda. – ME, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para serem utilizados na elaboração da merenda escolar do ensino fundamental.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite nº 54/03 e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.



Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

TC-001403/006/2008

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Leone & Leone Ltda. – ME, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para serem utilizados na elaboração da merenda escolar do ensino fundamental.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite nº 36/03 e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

TC-000685/006/2008

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Representação formulada por Fernando Luís Camolezi, Presidente da Associação Transparência Absoluta – ATA, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Pitangueiras, referente à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros no exercício de 2003.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001090/026/2009

Recorrentes: Câmara Municipal de Ipuã e Arnaldo Ribeiro da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ipuã, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Arnaldo Ribeiro da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável a ressarcir, com os acréscimos legais, a importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanha: TC-001090/126/09.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos processos, deu provimento aos Recursos para cancelar a determinação de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002216/007/2008

Interessado: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município da Estância Balneária de Ilhabela – extinta em 01-01-06.

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

Exercício: 2008.

Advogada: Elaine de Souza Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, por terem cessado os motivos pelos quais o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município da Estância Balneária de Ilhabela estava sujeito à fiscalização e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu excluí-lo do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante a Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

TC-002209/003/2008

Recorrente: DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e Engecomse Materiais e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em atendimento ao público, corte/religação de água no passeio público e cavalete.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: André Ramos Tavares e outros.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, exceto quanto ao pedido de cancelamento da multa imposta, que é personalíssimo, cabendo ao próprio apenado dela recorrer.

No tocante ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso, para excluir do fundamento da decisão recorrida a afronta ao § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e, por conseguinte, reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa aplicada individualmente aos Srs. Eduardo Santos Palhares, então Diretor Presidente, Eduardo Pereira da Silva, então Diretor Superintendente, Milton Takeo Matsushima, então Diretor de Operações, e Antônio Pereira de Araújo, então Diretor de Manutenção e Obras.

TC-024570/026/2007

Recorrente: Ocimar Polli – Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Ford Motor Company Brasil Ltda., objetivando a aquisição de chassi zero Km com recursos do BNES/Provias.

Responsáveis: Ocimar Polli (Prefeito), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino) e José Luiz Sai (Diretor de Viação e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000541/026/2009

Município: Estância Turística de São José do Barreiro.

Prefeito: Arthur Barbosa Pinto.

Exercício: 2009.

Requerente: Arthur Barbosa Pinto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 06-08-11.



Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-000541/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, referentes ao exercício de 2009.

TC-000563/026/2009

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Taubaté - Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogado: Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanham: TC-000563/126/09 e Expedientes: TC-024655/026/10, TC-035217/026/10, TC-044054/026/10, TC-008510/026/11 e TC-013471/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

TC-000611/026/2009

Município: Alumínio.

Prefeito: Jacob Sauda.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogados: Rosângela Arcuri Pacheco de Paula e outros.

Acompanham: TC-000611/126/09 e Expedientes: TC-002208/009/09, TC-000012/009/10, TC-000013/009/10 e TC-018684/026/10.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Alumínio, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, contudo, os demais termos da r. decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000516/026/09

Embargante: Hugo César Lourenço - Prefeito Municipal de Rifaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Hugo César Lourenço (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável às contas, com ressalva das falhas subsistentes. Parecer publicado no D.O.E. de 08-11-11.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-000516/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o r. julgamento do E. Plenário.

TC-020004/026/2009

Autor: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Clarice Guelfi Martin Andorfato, Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, bem como nos contratos realizados pelo Executivo Municipal com a empresa Sistema Araçá de Comunicação Ltda., no exercício de 2003.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito), José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada no TC-001887/001/03 e irregulares as notas de empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

constantes dos processos TC-000471/001/06, TC-000472/001/06, TC-000473/001/06 e TC-000474/001/06, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-001887/001/03, TC-000471/001/06, TC-000472/001/06, TC-000473/001/06, TC-000474/001/06, TC-000607/001/06, TC-000608/001/06, TC-000609/001/06, TC-000610/001/06, TC-000611/001/06, TC-000612/001/06, TC-000613/001/06, TC-000614/001/06, TC-000615/001/06, TC-000616/001/06, TC-000617/001/06, TC-000618/001/06, TC-000619/001/06, TC-000620/001/06, TC-000621/001/06, TC-000622/001/06, TC-000623/001/06, TC-000624/001/06, TC-000625/001/06 e TC-023472/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000257/026/2009

Município: Indiana.

Prefeito: Antonio Poletto.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Indiana – Prefeito – Antonio Poletto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

Acompanha: TC-000257/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo razões plausíveis para que seja revisto o juízo de primeiro grau, negou provimento ao apelo, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiana, exercício de 2009, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem da r. decisão.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-001650/026/08

Embargante: Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expedientes: TC-010307/026/09, TC-039919/026/10, TC-008527/026/11, TC-020328/026/11 e TC-028653/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002362/006/2004

Recorrentes: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos infectantes de serviços de saúde, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, varrição de praças públicas, pintura de guias, capinação manual, roçada manual e mecanizada, coleta de galhos, limpeza e desinfecção de feiras livres.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 09-07-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Fábio Barbalho Leite, Marina Felli Paes de Barros, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Acompanham: TC-019432/026/03 e Expediente: TC-019556/026/07.

TC-006731/026/2004

Recorrentes: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda.



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada por Proposta Engenharia de Edificações Ltda., por seu sócio proprietário – Mauro Eduardo Rossit, contra o Executivo Municipal de Matão, acerca de irregularidades na concorrência e no contrato que objetivou a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos infectantes de serviços de saúde, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, varrição de praças públicas, pintura de guias, capinação manual, roçada manual e mecanizada, coleta de galhos, limpeza e desinfecção de feiras livres.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 09-07-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Fábio Barbalho Leite, Marina Felli Paes de Barros, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se dos fundamentos da r. decisão somente a questão relativa à exigência de atestados, ensejando a presunção de prova de experiência anterior correspondente a 100% do objeto (Súmula nº 24), reduzindo-se proporcionalmente a multa aplicada ao responsável pela contratação para 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-015838/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e JMG Consultoria e Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de fonte de sistema de gestão de recursos humanos, com serviços de parametrização, customização e desenvolvimento de novas funcionalidades de gestão em recursos humanos.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Cilene Rodrigues Bittencourt (Secretária de Administração) e Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-09.

Advogados: João Negrini Neto, Eduardo José de Faria Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-000982/026/2007

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Chico Mendes, situada na Avenida José Miguel Ackel, Parque Chico Mendes, Sítio Moinho – Pimentas.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Carlos Chnaiderman, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-09.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Sylvania Anizio da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, visando seja excluída da r. decisão proferida pela C. Primeira Câmara a questão referente aos preços, mantendo-se, contudo, a decretação de irregularidade da concorrência e do contrato, visto que inalterada a impugnação relativa à exigência fixada no subitem editalício 7.1.16, porquanto contrária à Súmula nº 25 desta Corte de Contas.

Decidiu, em decorrência, reduzir a multa imputada ao então Diretor Presidente da PROGUARU, Sr. Chnaiderman, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 250 UFESPs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-003704/026/2007



Recorrente: José Luiz da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Alumínio à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Luiz da Rocha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-003704/126/07 e TC-003704/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão proferida.

TC-003732/003/2007

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Sylvio Rodrigues Viamonte (Secretário dos Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Senhor Edson Moura, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a r. decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, com base em emergência, e o decorrente contrato e, ainda, aplicou multa ao



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Responsável, no valor equivalente a 1000 UFESPs (um mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-004558/026/2008

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande - Maura Ligia Costa Russo – Secretária Municipal de Educação e Elaine Ferreira Louzano Ferreira – Subsecretária de Gestão de Rede Física da Secretaria de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a construção da Escola Estadual de Educação Ambiental e da sede do Navega São Paulo.

Responsável: Maura Ligia Costa Russo (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

TC-000837/026/2009

Recorrente: Waldomiro Paixão de Assis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Waldomiro Paixão de Assis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e determinações de adequação do quadro de pessoal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Acompanha: TC-000837/126/09.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000135/026/09

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 10-06-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-000135/126/09 e Expedientes: TC-000910/010/09, TC-001603/010/09, TC-017621/026/10 e TC-026571/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o r. Parecer emitido em Primeira Instância, fixando-se, no entanto, o índice de aplicação geral no ensino em 22,69%.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª ses.ord.Trib.Pleno

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.